



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 16

Brasília, 14 a 20 de maio de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Recontagem. Votos. Declaração. Eleitores. Votação. Candidato. Vereador. Falta. Instrução. Recurso. Boletim de urna. Ausência. Hipóteses do art. 55 da Res.-TSE nº 21.635/2004. Inocorrência. Recurso. Diretamente. TRE. Art. 56 da Res.-TSE nº 21.635/2004. Fundamentos não infirmados. Prequestionamento. Inexistência.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria. Não se verificam, no caso, as hipóteses descritas no art. 55, I e II, da Res.-TSE nº 21.635/2004, que autorizam a recontagem de votos. Ausentes essas, “a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos tribunais regionais eleitorais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna” (art. 56 da Res.-TSE nº 21.635/2004). Cabe ao recorrente a responsabilidade pela instrução do recurso interposto contra a apuração de votos, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (art. 53 da Res.-TSE nº 21.635/2004), documento essencial para comprovação da fraude apontada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.935/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda antecipada na propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Prazo de 48 horas. Não-aplicação. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de provas. Impossibilidade.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. O prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento do TSE, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Segundo o TRE/MG, foi veiculada propaganda eleitoral extemporânea, mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor. Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a

decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.204/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Prefeito. RCEd. Rejeição de contas. Campanha eleitoral. Prefeito. Art. 262, I, do CE. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ausência. Decisão definitiva. Tribunal de Contas. Inviabilidade. Aplicação. Dispositivo. Alegação. Falta. Fundamentação. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o despacho agravado estar sucintamente redigido. Não havendo decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas, julgando irregulares as contas, não há que se falar na aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.221/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

***Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão que negou trânsito ao recurso especial. Fundamentos não infirmados. Prequestionamento. Ausência. Agravo regimental prejudicado.**

Transitada em julgado a decisão que reconheceu a ilegitimidade do PMDB para propor ação de investigação judicial eleitoral (Aije), porque coligado, não há como atender à pretensão da agravante, que defende ser aquela agremiação legítima. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.237/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.239/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.*

Agravo de instrumento. Recurso especial. Assistente. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Não-comprovação. Insuficiência. Conjunto probatório. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não atacados. Seguimento negado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Afirmada a fragilidade das provas e a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio pela Corte Regional, para a reforma do julgado é necessário se empreender exame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial. Fundamentos da decisão não infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.293/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Não-cabimento. Utilização. Recursos. Ausência. Trânsito. Valores. Conta bancária específica. Irregularidade. Inexistência. Prequestionamento. Falta. Demonstração. Violão. Lei. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos (art. 14, *caput*, da Res.-TSE nº 21.609/2004). Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.565/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Revaloração de prova. Reexame.

É vedado o reexame do conjunto fático-probatório na instância especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). A jurisprudência do TSE é no sentido de que a revaloração, admitida excepcionalmente, não pode confundir-se com um novo contraditório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.770/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.5.2007.

Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção e abuso do poder econômico. Não-comprovação. Conjunto probatório. Insuficiência. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A revaloração não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.940/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Litispendência. Ausência. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial.

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.469/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.5.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Traslado de peças. Custas. Não-recolhimento.

A agravante traz, a destempo, cópia da ementa dos embargos declaratórios, e não a sua integralidade. Ademais, subsiste o óbice, não atacado pelo agravo regimental, relativo ao não-recolhimento das custas para traslado das peças formadoras do instrumento. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, incumbe à agravante recolher o valor das cópias que indicar, independentemente de intimação, e juntar o comprovante aos autos, o que não foi feito. Não há como se afastar, portanto, a responsabilidade da agravante pela má-formação do instrumento. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.068/TO, rel. Min. José Delgado, em 17.5.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial. Deferimento. Liminar.

Hipótese em que, com o julgamento do recurso especial, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.757/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Embargos de declaração. Deferimento. Liminar.

Hipótese em que, com o julgamento dos embargos, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.137/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 15.5.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Decisão. Liminar. Deferimento. Julgamento. Embargos de declaração. Tribunal Regional Eleitoral. Exaurimento. Ajuizamento. Nova medida cautelar. Circunstâncias. Perda de objeto.

A liminar deferida nestes autos sustou, em caráter excepcional, a execução de decisão regional até a publicação do acórdão dos embargos opostos naquela instância. Sucedidas tais providências, restou exaurido o respectivo provimento cautelar, ponderando, ainda, o posterior

ajuizamento de nova ação cautelar nesta Corte Superior que restou indeferida. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.141/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2007.

Agravos regimentais. Prazo. Tempestividade. Transmissão. Fac-símile. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Pretensão. Sustação. Efeitos. Acórdão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Via eleita. Impropriedade.

É tempestivo o agravo regimental cuja peça recursal foi remetida via fac-símile, tendo até mesmo a conclusão da transmissão ocorrido antes do término do funcionamento do Protocolo do Tribunal. A medida cautelar que busca emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança é forma inapropriada para se pleitear a sustação de execução de acórdão regional proferido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.184/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2007.

Agravos regimentais. Medida cautelar. Realização de novas eleições. Suspensão. Recurso especial. Efeito suspensivo. Periculum in mora. Não-demonstração. Inadmissibilidade.

Não se dá provimento a pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, quando não se configure à demora perigo de dano grave e iminente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.196/BA, rel. Min. Cezar Peluso, em 17.5.2007.

Agravos regimentais. Medida cautelar. Pedido. Liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indeferimento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Art. 224 do Código Eleitoral. Não-aplicação. Diplomação. Segundo colocado.

A jurisprudência do TSE – em que pese a controvérsia do tema – tem assentado a não-aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Em face disso, não se recomenda tratar dessa questão, em feito de natureza cautelar, devendo tal matéria ser objeto de exame no julgamento do recurso a que se pretende atribuição de efeito suspensivo. Não há como se deferir liminar que pretende a realização de nova eleição em município, quando o pedido ostenta nítido caráter satisfativo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.197/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2007.

Agravos regimentais. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa. Divulgação de pesquisa irregular. Não-observância dos arts. 2º e 3º da Res.-TSE nº 21.576/2006. Omissão.

Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Ausência. Prequestionamento. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.

A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*. O acórdão regional adotou dois fundamentos no tocante ao mérito da causa, e o recurso especial não abrange todos eles, incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 283 do STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. O acórdão trazido como paradigma não traz a mesma similitude fática dos autos. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.932/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial. Prestação de contas. Não-conhecimento. Manutenção da decisão agravada.

Tendo o TSE firmado entendimento de que a jurisdicionalização do debate sobre prestação de contas não é cabível, resta prejudicada a análise das questões processuais postas no apelo especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.126/MG, rel. Min. José Delgado, em 17.5.2007.

Agravos regimentais. Decisão agravada. Fundamentos. Ausência de impugnação. Súmula-STJ nº 182.

Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.279/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 17.5.2007.

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Eleição. Conduta vedada a agente público. Influência no equilíbrio do pleito. Comprovação.

Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar. Configura-se conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, quando o fato provado tenha capacidade concreta de comprometer a igualdade do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.642/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 17.5.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda antecipada. Jornal. Omissão. Ausência.

A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.934/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Embargos opostos no TRE. Acórdão regional. Reconhecimento. Caráter protelatório. Fundamento não atacado no especial. Omissão. Efeitos modificativos. Inexistência.

Tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento da Corte Regional Eleitoral, no que diz respeito ao caráter dos embargos de declaração opostos naquela instância, não há como prosperar a pretensão cautelar deduzida para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, dada a inafastável intempestividade deste (Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal). Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da matéria já decidida por esta Corte, no julgamento do respectivo agravo regimental apresentado pelas requerentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.167/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2007.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleição 2002. Intempestividade. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovimento. Contradição e omissão. Falta de interesse processual ou de agir. Binômio utilidade e necessidade. Reconhecimento.

Recurso ordinário que trata de impugnação de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual para as eleições de 2002. A legislatura que cuidou essa eleição já findou, patente a inutilidade do provimento judicial desejado pela embargante, qual seja afastar a intempestividade do recurso ordinário, para deferir o registro do candidato por ela indicado àquele pleito. Ausente o interesse processual ou de agir, que requer a presença do binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, não se conhece dos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos declaratórios. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 905/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

Recurso especial. Conduta vedada. Abuso do poder político. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso. Não existindo omissão e contradição a serem sanadas, impõe-

se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.117/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

***Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios. Reapreciação da lide. Pretensão. Inviabilidade.**

Em nenhum momento, o embargante apontou eventuais vícios a macular o acórdão embargado, cingindo-se a repisar fundamentos já expendidos na petição do recurso especial eleitoral no intuito de reapreciação da lide, o que é descabido na via recursal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.060/SC, rel. Min. José Delgado, em 15.5.2007.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.075/SC, rel. Min. José Delgado, em 17.5.2007.

Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Partido político em regime de coligação. Illegitimidade.

Até a data da eleição, o partido político sob coligação não tem legitimidade para recorrer isoladamente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.327/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.5.2007.

Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Deputado federal. Mensagem subliminar. Procedência.

A instalação de *outdoors*, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.262/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.5.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Denúncia. Arts. 35 e 36, II, Lei n^o 9.096/95.
Irregularidade. Prestação de contas. Exercícios 2003 e 2004. Campanhas eleitorais 2002 e 2004.

Denúncia, da qual possa decorrer a imposição de penalidade, deve vir instruída com provas e fatos. Meras

notícias jornalísticas não constituem provas. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a impugnação. Unâнимem.

Petição n^o 1.653/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.

PUBLICADOS NO DJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.049/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

DJ de 15.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.121/MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir omissão, obscuridade ou contradição.

– Os embargos não se prestam para o fim de rediscussão da causa.

DJ de 15.5.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.030/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Embargos declaratórios opostos no TRE. Inquérito policial. Decisão. Insuficiência na fundamentação. Não-ocorrência. Fase inquisitorial.

Deixar o acórdão, em embargos declaratórios, de se pronunciar sobre alegação de contradição, quando aguarda manifestação do *dominus litis* acerca da instauração, ou não, da ação penal, não caracteriza insuficiência de fundamentação.

2. Recurso. Especial. Eventual prática de crime eleitoral. Apuração. Inadmissibilidade. Recurso improvido.

O recurso especial não é sede apropriada para iniciar discussão sobre a prática de crime que nem sequer foi apurada na esfera penal e acerca da qual o TRE entendeu possível a ocorrência do delito.

3. Procurador-geral eleitoral. Procurador regional eleitoral. Relação de subordinação deste àquele.

O procurador regional eleitoral não age por delegação do procurador-geral eleitoral, mas a ele é subordinado.

4. Inquérito policial. Procurador regional eleitoral. Pedido de arquivamento. Rejeição pelo TRE. Submissão do caso às câmaras de coordenação e revisão. Competência. LC n^o 75/93, art. 62, § 4º. *Habeas corpus* denegado.

Nos termos do § 4º do art. 62 da LC n^o 75/93, compete às câmaras de coordenação e revisão manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, objeto de pedido do procurador regional eleitoral e rejeitado pelo TRE.

DJ de 15.5.2007.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 22.223, DE 6.6.2006

CONSULTA N^o 1.197/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei n^o 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.

I – De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de

um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II – Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do

O *Informativo TSE* está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

III – Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, Deputado Federal Roberto Freire, formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (fl. 4-5):

“1. O cidadão não filiado a qualquer partido político até a data da fundação da nova legenda, poderá filiar-se nessa para se candidatar a um dos cargos disputados nas próximas eleições de 2006?

1. (Alternativa) O cidadão não filiado a qualquer partido político que, em razão do surgimento de nova legenda, decida filiar-se nessa, poderá se candidatar a um dos cargos disputados nas eleições de 2006, considerando que no prazo referido no art. 18, da Lei nº 9.096/95, a nova opção partidária ainda não existia para que a exigência do *caput* (deferimento da filiação) fosse observada?

2. O detentor de mandato popular filiado a partido político estranho à fusão, ou seja, de legenda diferente das que originaram o novo partido, que decida filiar-se nesse logo após a fundação, poderá concorrer à reeleição, se for o caso, ou candidatar-se a um dos cargos disputados no pleito de 2006?

3. O deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se ao novo partido, transferirá a esse o tempo de rádio e televisão e a verba do Fundo Partidário a que deu origem no partido pelo qual se elegeu?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 7-10, no sentido de que se dê resposta negativa a todas as indagações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A primeira e a segunda indagação referem-se à condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, regulamentado nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97, quando se tratar de nova legenda.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Por seu turno, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 9º, dispõe que:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. *Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem*.
(Grifo nosso.)

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo previsto nos dispositivos referidos admite exceção no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária.

Assim, com relação à primeira indagação, conforme entendimento desta Corte (fl. 8): “o cidadão que não se filiou a algum partido político até o dia 30 de setembro de 2005, não poderá candidatar-se nas próximas eleições de 2006, mesmo que tenha surgido nova legenda após o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.096/95”.

Quanto à segunda pergunta, adoto as conclusões da Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal, para responder que (fl. 10): “o detentor de mandato político estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para tal, será considerada para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem”.

Atento ao que dispõe o art. 29, § 6º, da Lei nº 9.096/95, a resposta à terceira indagação deve ser também negativa, pois o deputado federal filiado a partido político estranho à fusão, que decida filiar-se ao novo partido, não poderá transferir a esse último o tempo de rádio e televisão, bem como a verba do Fundo Partidário a que deu origem na agremiação pela qual se elegeu.

DJ de 22.6.2006.